



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

LEI Nº 306/92

Em 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1993 e, dá outras providências.



O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o art. 92, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração dos orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1993.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentárias, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho e projetadas até o mês de dezembro do ano de 1992, mediante correção pelos índices oficiais relativos a preços, salários e a taxa cambial no que couber.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar ao início de cada trimestre, se necessário, os créditos orçamentários anuais, tendo como parâmetros a receita realizada e os índices oficiais citados no CAPUT deste artigo.

Art. 3º - Na Lei Orçamentária, a programação de trabalho deverá estar de acordo com as prioridades estabelecidas no anexo da presente Lei.

AR

Continuação Fl. 02....



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

Cont. LEI Nº 306/92

Fl. 02..

Art. 4º - Não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 5º - As receitas próprias de órgãos municipais, fundos, entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Parágrafo Único - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorizado das Receitas e Despesas.

Art. 7º - A Lei Orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 8º - Em cumprimento ao art. 97, Parágrafo Único, inciso II, da Lei Orgânica do Município, fica estabelecido que:

§ 1º - Fica autorizada, nos termos do art. 97, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, a concessão de qualquer vantagem e de aumento de remuneração dos servidores, ativos e inativos, em níveis acima dos utilizados para o reajuste ou reposição salarial, respeitado o limite da evolução de receita corrente em relação a última data base.

Continuação Fl. 03.....

AR





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

Cont. LEI Nº 306/92

Fl. 03...

§ 2º - Fica autorizada a Lei Orçamentária a prover dotação suficiente para atender aos acréscimos das despesas com pessoal decorrentes do aqui disposto.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 9º - Na elaboração da proposta orçamentária serão observadas as prioridades estabelecidas para os setores de Educação e Agricultura constantes do anexo desta Lei, sem prejuízo de outras a serem definidas na Lei Orçamentária.

Art. 10º - O Orçamento Fiscal poderá conter dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência" não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa e será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 11º - A Lei Orçamentária fixará os percentuais a serem aplicados no programa de eletrificação.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas da Seguridade Social

Art. 12º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundo e fundações, que desenvolvem ações nas áreas de Saúde Previdência e Assistência Social.

Art. 13º - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

I - das receitas próprias, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - dos recursos transferidos do Governo Federal pelo Sistema Único de Saúde;

AR

Continuação Fl. 04...



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

Cont. LEI Nº 306/92

Fl. 04...

III - de outras fontes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde de acordo com o plano de aplicação previamente definido

Art. 14º - A programação voltada a Assistência Social deverá ter como objetivo final a promoção da participação do indivíduo na vida econômica e social da comunidade da qual faz parte.

CAPÍTULO III

Das Alterações da Legislação na Legislação Tributária

Art. 15º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 03 (três) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária sobre:

I - criação de novas taxas e ampliação na base de cálculo das já existentes.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 16º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa obedecendo a seguinte

classificação:

DESPESAS CORRENTES:

- pessoal e encargos sociais;
- juros e encargos da dívida;
- outras despesas correntes.



AR

Continuação Fl. 05.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

Cont. LEI Nº 306/92

Fl. 05...

DESPESAS DE CAPITAL:

- investimento;
- inversões financeiras;
- outras despesas de capital.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "Caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária;

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - da natureza para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

Art. 17º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 19º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia,
em 25 de junho de 1992.



DEIJALMA RODRIGUES LIRA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Sec. de Administração, em 25 de junho de 1992.

FENELON MILHOMEM JÚNIOR
Sec. de Administração